



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10882.902020/2010-72</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.332 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

RETENÇÕES NA FONTE. GLOSA. COMPROVAÇÃO.

Confirmadas retenções de cerca de 99% no Despacho Decisório e chega-se à 100% na decisão recorrida, mas que não reconheceu a retenção remanescente apenas por falta de comprovação da tributação dos rendimentos, posição que, *data vênia*, não há de se concordar, uma vez que o próprio Despacho Decisório já reconheceu retenções cujo rendimento bruto já superou aquela registrada na Ficha 06A, de forma que não vejo como acatar a posição adotada pela DRJ.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$16.351,43, relativos ao saldo negativo de IRPJ do AC 2007, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Sala de Sessões, em 21 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Cláudio de Andrade Camerano** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## RELATÓRIO

*Trata o presente processo de Recurso Voluntário ao Acórdão 16-83.024 proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPO em sessão de 27 de junho de 2018, em que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte contra o Despacho Decisório da unidade da RFB, o qual reconheceu em parte o Saldo Negativo de IRPJ do ano de 2007 e, conseqüentemente, os débitos informados na Per/Dcomp não foram integralmente compensados.*

*A seguir, transcrevo os termos e fundamentos da decisão recorrida:*

### **Relatório**

*Trata-se de PER/DCOMP nº 14473.41352.291209.1.7.02-4554 cuja compensação foi homologada parcialmente, conforme despacho decisório de 07/06/2010 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco. O despacho decisório foi exarado nos seguintes termos:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF OSASCO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Restreamento: 863984395

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 45.029.237/0001-14	<b>NOME EMPRESARIAL</b> TVS&T CANAL 4 DE SAO PAULO S/A
-----------------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DICOMP**

PER/DICOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
14473.41352.291209.1.7.02-4554	Exercício 2009 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10662-902.020/2010-72

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informado no PER/DICOMP deve ser suficiente para compensar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DICOMP**

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETEIÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEB. ESTIM.COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DICOMP	0,00	3.882.453,31	386.455,24	0,00	0,00	0,00	4.048.908,55
CONFIRMADAS	0,00	3.646.101,88	386.455,24	0,00	0,00	0,00	4.032.557,12

Valor original do saldo negativo informado no PER/DICOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.798.497,46 Valor na DIPJ: R\$ 1.798.497,46

Somaratório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.048.908,54

IRPJ devido: R\$ 2.250.411,09

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DICOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.792.146,03

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DICOMP: 22635-47459-180908.1.3.02-1327

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
17.724,57	3.544,99	3.057,55

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DICOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DICOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 169 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da IN RFB 900, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

*No documento complementar ao despacho decisório ("Análise das Parcelas de Crédito"), encontram-se informações adicionais:*

*Análise das Parcelas de Crédito*

*Imposto de renda Retido na Fonte*

**Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/0001-91	6190	813.163,15
00.001.180/0001-26	6190	13.218,05
00.038.166/0001-05	6190	44.365,43
00.357.038/0001-16	6190	99,39
00.360.305/0001-04	6190	652.039,24
00.394.411/0001-09	6190	140.440,69
00.394.494/0013-70	6190	5.415,94
00.394.528/0005-16	6190	14.210,46
00.394.544/0008-51	6190	296.737,11
01.701.201/0001-89	6800	225.076,98
02.270.669/0001-29	6190	2.542,86
02.341.470/0001-44	6190	373,87
03.017.677/0001-20	3426	52.123,63
03.132.745/0001-00	6190	30.099,26
05.457.283/0002-08	6190	16.262,55
05.756.246/0004-54	6190	30.029,08
17.192.451/0001-70	6800	245.411,39
17.298.092/0001-30	3426	28.241,01
30.822.936/0001-69	6800	102.193,94
33.000.167/0001-01	6190	231.032,33
33.583.550/0001-30	6190	5.016,43
33.618.570/0001-07	6190	203,62
33.657.248/0001-89	6190	30.383,08
33.787.094/0001-40	6190	43.684,80
33.987.793/0001-33	6800	20.449,89
34.028.316/0001-03	6190	106.545,95
58.160.789/0001-28	3426	38.452,00
59.281.253/0001-23	6800	60.284,28
60.746.948/0001-12	6800	209.245,71
92.702.067/0001-96	3426	659,41
<b>Total</b>		<b>3.458.001,53</b>

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
07.002.898/0001-06	6800	145.370,51	139.130,81	6.247,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.066.408/0001-15	6800	59.073,27	48.959,54	10.103,73	Retenção na fonte comprovada parcialmente
<b>Total</b>		<b>204.451,78</b>	<b>188.100,35</b>	<b>16.351,43</b>	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 3.646.101,88

*Cientificada do Despacho Decisório via edital em 19/10/2010, apresentou manifestação de inconformidade em 12/07/2010, com as alegações abaixo:*

*Visando ver afastada a exigência do débito do Imposto de Renda, ora perseguido no aludido expediente, é possível perceber que o ato administrativo da Fazenda Nacional, ao desconsiderar o excedente do crédito tributário.*

*Fere os mais elementares princípios constitucionais, do qual a jurisprudência e a farta doutrina, asseguram como regras para a manutenção do direito positivo, no tocante a Ampla Defesa e ao Contraditório.*

*Os valores objeto do lançamento que está sendo hostilizado foram glosados pela autoridade administrativa, o que implica na confirmação dos dados dos contribuintes externos, cuja informação a entidade administrativa não se valeu para glosar os créditos do Reclamante.*

*Ocorre que não foi verificada por parte da administração, a hipótese de retificação dos deveres instrumentais das instituições financeiras, órgãos públicos e outras entidades, o que certamente poderá prejudicar sobremaneira a Reclamante, uma vez que as informações disponibilizadas por estas sociedades naquela ocasião, não contavam com os recursos tecnológicos dos dias atuais que permitiam a extração de Informes de Rendimentos em tempo real.*

*Posto isto, resta claro, que o a alegação desenvolvida no aludido Despacho Decisório poderá ser combatida com base nas regras da verdade real, pois o procedimento fiscal noticia que os valores excedentes do crédito tributário utilizado pelo Reclamante não foram admitidos em razão de inconsistências, mas que delas, o Reclamante não tem conhecimento dado o tempo exíguo que dispõe para a defesa (trintídio) e o interstício para averiguação na fonte externa que originou o IRRF de aplicações financeiras.*

*Portanto, a presunção de considerar os valores utilizados na dedução do imposto de renda como insuficiente é destituída de amparo legal. Na inexistência de norma legal, resta claro que os fundamentos invocados para justificar a exação fiscal constituem presunção de natureza subjetiva (praesumptio hominis), que a jurisprudência e a doutrina dominantes repudiam para embasar lançamento tributário, que, por isso, deve ser declarado insubsistente.*

*Como decorrência é fragante a nulidade do Despacho Decisório, porque a Reclamante no preenchimento de sua PER/DCOMP como também, da DIPJ 2008, se assegurou de relacionar corretamente a composição de seu crédito tributário do IRPJ, e por absoluta falta de comando legal, posto que a Reclamada não poderia desconsiderar os IRRF utilizados na composição do crédito, ora comprovadamente recolhidas aos cofres públicos e devidamente escriturado (vide Razão Contábil anexo)*

*Afora isso a Reclamada não se assegurou do cuidado elementar de apontar para a Reclamante os esclarecimentos necessários e devidamente documentados para os motivos da não homologação integral dos créditos, com também em verificar junto às fontes retentoras os devidos esclarecimentos.*

*Considerando correto o preenchimento da DIPJ 2008 e também as corretas escriturações contábeis devidamente registradas em seus respectivos orgdos, fica cabalmente comprovada a inexatidão do despacho em comento, desta forma, a Reclamante nada deve aos cofres Públicos.*

*Por isso, não pode, nesse sentido, ser o Reclamante compelido a realizar novamente o pagamento da exação já quitada, sob pena de, assim procedendo, incidir no desaconselhável **solve et repete**.*

*É o relatório.*

**Voto**

*A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.*

*Inicialmente cumpre observar que o despacho decisório não merece reforma por carência de fundamentação legal, como requer a interessada. Os motivos que levaram a não homologação das compensações pleiteadas foram descritos de forma clara e suficiente, possibilitando à manifestante ter conhecimento das razões levantadas pela autoridade fiscal para o não reconhecimento do direito creditório.*

*O Despacho Decisório e documento complementar intitulado "Análise de Crédito" claramente demonstram que o direito creditório pleiteado pela manifestante não foi reconhecido por não ter sido comprovado valores de IRRF das fontes pagadoras CNPJ 07.002.898/0001-86 e 33.066.408/0001-15.*

*Essas informações são suficientes para que a interessada exerça seu direito à ampla defesa, como de fato exerceu.*

*Passo assim a análise da comprovação dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte.*

*Quanto aos valores de Imposto de Renda Retida na Fonte não confirmados, vale ressaltar que a utilização Imposto Retido na Fonte para formação do Saldo Negativo do período pressupõe a colação de comprovante emitido pelas fontes pagadoras em nome do Contribuinte dando conta dessa justa circunstância (pagamento de rendimentos e respectiva retenção). Se a afirmada retenção foi a título de IRPJ, assim o exige o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985; se a título de CSLL, reitera-se o mesmo artigo e a mesma Lei, agora combinados com o art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

[Lei nº 7.450, de 1985]

*“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”*

[Lei nº 8.981, de 1995]

*“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”*

*Depende ainda o proveito do alegado direito de ter a Interessada ofertado à tributação os respectivos rendimentos assim percebidos das fontes pagadoras. É o que se conclui do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para proveito do imposto de renda retido na fonte, e o que se conclui também desses mesmos artigos, parágrafo, inciso e Lei, agora combinado com o*

*art. 28 ainda da Lei em referência, isso agora para proveito de CSLL retida na fonte.*

*[Lei nº 9.430, de 1996]*

*“Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

*Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art.12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*[...]*

*§ 4º. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*[...]*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*[...]*

*Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.*

*Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)”*

*A despeito de não ter a interessada colacionado no presente processo os respectivos comprovantes de rendimentos, entendo que em decorrência do princípio da verdade material, os valores confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil deverão ser reconhecidos na formação do saldo negativo do período, contanto que os respectivos rendimentos tenham sido ofertados à tributação.*

Vale frisar que a anexação aos autos de planilhas e escrituração contábil contendo o detalhamento dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte não é suficiente para afastar a necessidade de apresentação dos comprovantes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras comprovando a retenção.

Conforme consulta ao Sistema DIRF, para a fonte pagadora CNPJ 07.002.898/0001-86 foi possível comprovar as seguintes retenções e respectivos rendimentos:

CNPJ do declarante: 07.002.898/0001-86		Nome empresarial: BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A	
Ano-calendário: 2007	Número do recibo: 02.70.56.41.87-40	Entrega: 30/04/2008 15:08h	Gerado: PGD
Situação: Aceita	Tipo: Retificadora	Processamento: 01/05/2008 06:41h	Visualizou extrato: Sim
CNPJ: 45.039.237/0001-14		Beneficiário: TVSBT CANAL 4 SAO PAULO S A	Código de receita: 0924 - FICART e demais rendimentos do capital (day-trade)
<b>Rendimentos tributáveis</b>			
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	
Janeiro	0,00	0,00	
Fevereiro	0,00	0,00	
Março	0,00	0,00	
Abril	0,00	0,00	
Maió	0,00	0,00	
Junho	0,00	0,00	
Julho	0,00	0,00	
Agosto	31.236,76	6.247,34	
Setembro	0,00	0,00	
Outubro	0,00	0,00	
Novembro	0,00	0,00	
Dezembro	0,00	0,00	
<b>Total</b>	<b>31.236,76</b>	<b>6.247,34</b>	

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Detalhamento Mensal		CONSCI133	
CNPJ do declarante: 07.002.898/0001-86		Nome empresarial: BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A			
Ano-calendário: 2007	Número do recibo: 02.70.56.41.87-40	Entrega: 30/04/2008 15:08h	Gerado: PGD		
Situação: Aceita	Tipo: Retificadora	Processamento: 01/05/2008 06:41h	Visualizou extrato: Sim		
Fundos: 00.832.124/0001-33 - SFP-SAFRA PORTIFOLIO DI FDD APLIC QUOT FDD IN		Código de receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimento - renda fixa			
CNPJ: 45.039.237/0001-14		Beneficiário: TVSBT CANAL 4 SAO PAULO S A			
<b>Rendimentos tributáveis</b>					
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido			
Janeiro	0,00	0,00			
Fevereiro	0,00	0,00			
Março	0,00	0,00			
Abril	0,00	0,00			
Maió	600,58	90,08			
Junho	0,00	0,00			
Julho	0,00	0,00			
Agosto	0,00	0,00			
Setembro	0,00	0,00			
Outubro	0,00	0,00			
Novembro	538,81	79,32			
Dezembro	0,00	0,00			
<b>Total</b>	<b>1.139,39</b>	<b>169,40</b>			

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Detalhamento Mensal		CONSCI133	
CNPJ do declarante: 07.002.898/0001-86		Nome empresarial: BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A			
Ano-calendário: 2007	Número do recibo: 02.70.56.41.87-40	Entrega: 30/04/2008 15:08h	Gerado: PGD		
Situação: Aceita	Tipo: Retificadora	Processamento: 01/05/2008 06:41h	Visualizou extrato: Sim		
Fundos: 03.593.195/0001-19 - SAFRA INSTITUCIONAL FI MULTIMERCADO FDD INVES		Código de receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimento - renda fixa			
CNPJ: 45.039.237/0001-14		Beneficiário: TVSBT CANAL 4 SAO PAULO S A			
<b>Rendimentos tributáveis</b>					
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido			
Janeiro	0,00	0,00			
Fevereiro	0,00	0,00			
Março	0,00	0,00			
Abril	0,00	0,00			
Maió	497.793,14	74.669,95			
Junho	15.643,78	19.687,44			
Julho	0,00	0,00			
Agosto	0,00	0,00			
Setembro	0,00	0,00			
Outubro	0,00	0,00			
Novembro	285.950,39	42.892,55			
Dezembro	0,00	0,00			
<b>Total</b>	<b>799.587,31</b>	<b>137.249,94</b>			

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Detalhamento Mensal		CONSC133		
CNPJ do declarante:	07.002.898/0001-86	Nome empresarial:	BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A			
Ano-calendário:	2007	Número do recibo:	02.70.56.41.87-40	Entrega:	30/04/2008 15:08h	
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	01/05/2008 06:41h	
Fundo/clube:	08.160.832/0001-87 - SAFRA PRINCIPAL - FICFI MULTIMERCADO					
CNPJ:	45.039.237/0001-14	Beneficiário:	TVSBT CANAL 4 SAO PAULO S/A		Código de receita:	6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimento - renda fixa
<b>Rendimentos tributáveis</b>						
Meses	Rendimentos tributáveis		Imposto retido			
Janeiro	0,00		0,00			
Fevereiro	0,00		0,00			
Março	0,00		0,00			
Abril	0,00		0,00			
Mai	7.769,74		1.185,48			
Junho	0,00		0,00			
Julho	0,00		0,00			
Agosto	0,00		0,00			
Setembro	0,00		0,00			
Outubro	0,00		0,00			
Novembro	3.649,14		547,37			
Dezembro	0,00		0,00			
<b>Total</b>	<b>11.418,88</b>		<b>1.712,83</b>			

Os valores de IRRF dessa fonte pagadora são assim totalizados:

Cód Receita	Rendimentos tributáveis	IRRF
0924	31.236,76	6.247,34
6800	1.129,39	168,40
6800	799.587,31	137.248,94
6800	11.418,88	1.712,83
<b>Total</b>	<b>843.372,34</b>	<b>145.377,51</b>

Portanto, nota-se que de fato a interessada poderia aproveitar o IRRF no montante de R\$ 145.377,51 da fonte pagadora 07.002.898/0001-86, como declarado em PER/DCOMP, contanto que o respectivo rendimento tenha sido ofertado à tributação.

Quanto a fonte pagadora CNPJ 33.006.408/0001-15 foi possível comprovar as seguintes retenções e respectivos rendimentos no sistema DIRF:

#### Quadro

Os valores de IRRF dessa fonte pagadora são assim totalizados:

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Detalhamento Mensal		CONSC133		
CNPJ do declarante:	33.006.408/0001-15	Nome empresarial:	BANCO REAL SA			
Ano-calendário:	2007	Número do recibo:	32.25.62.09.65-43	Entrega:	20/07/2012 18:19h	
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	23/07/2012 18:03h	
Fundo/clube:	45.039.237/0001-14					
CNPJ:	45.039.237/0001-14	Beneficiário:	TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO		Código de receita:	5273 - Operações swap
<b>Rendimentos tributáveis</b>						
Meses	Rendimentos tributáveis		Imposto retido			
Janeiro	0,00		0,00			
Fevereiro	0,00		0,00			
Março	0,00		0,00			
Abril	8.076,30		1.080,69			
Mai	0,00		0,00			
Junho	0,00		0,00			
Julho	17.442,55		3.132,14			
Agosto	0,00		0,00			
Setembro	0,00		0,00			
Outubro	33.662,34		5.600,00			
Novembro	0,00		0,00			
Dezembro	0,00		0,00			
<b>Total</b>	<b>57.181,19</b>		<b>10.103,73</b>			

Consulta beneficiários por CNPJ básico		Detalhamento Mensal		CONSC133	
CNPJ do declarante:	33.066.408/0001-15	Nome empresarial:	BANCO REAL SA		
Ano-calendário:	2007	Número do recibo:	32.25.02.99.66-43	Entrega:	20/07/2012 18:19h
Situação:	Aceita	Tipo:	Reticuladora	Processamento:	23/07/2012 18:03h
Fundofluidos:	02.224.354/0001-45 - REAL FIO DI PROFIT PREMIUM				
CNPJ:	45.039.237/0001-14	Beneficiário:	TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO	Código de receita:	6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimento - renda fixa
<b>☑ Rendimentos tributáveis</b>					
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido			
Janeiro	436,39	194,24			
Fevereiro	0,00	0,00			
Março	0,00	0,00			
Abril	0,00	0,00			
Mai	165.959,48	24.893,91			
Junho	0,00	0,00			
Julho	0,00	0,00			
Agosto	0,00	0,00			
Setembro	0,00	0,00			
Outubro	0,00	0,00			
Novembro	159.209,30	23.691,98			
Dezembro	0,00	0,00			
<b>Total</b>	<b>325.605,15</b>	<b>48.969,54</b>			

Os valores de IRRF dessa fonte pagadora são assim totalizados.

Cód Receita	Rendimentos tributáveis	IRRF
5273	57.181,19	10.103,73
6800	325.605,15	48.969,54
<b>Total</b>	<b>382.786,34</b>	<b>59.073,27</b>

Portanto, nota-se que de fato a interessada poderia aproveitar o IRRF no montante de R\$ 59.073,27 da fonte pagadora 33.066.408/0001-15, como declarado em PER/DCOMP, contanto que o respectivo rendimento tenha sido ofertado à tributação.

Resta, dessa forma, verificar se os respectivos rendimentos foram ofertados à tributação.

Cabe observar que o Livro Razão anexado aos autos traz unicamente a conta contábil 1165500510003 "IRRF Aplicações Financeiras", dessa forma, não traz informação sobre o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram causa as retenções.

Assim, a presente análise irá se basear nas informações declaradas pela interessada em DIPJ.

Na ficha 54 "Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte", a interessa declara valores de rendimento bruto e de IRRF idênticos a aqueles que constam em DIRF, indicando que os rendimentos foram ofertados à tributação.

0023. CNPJ Fonte Pagadora: 07.002.898/0001-86	
Nome Empresarial: BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S.A	
Órgão Público: Não	
Código Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa	
Rendimento Bruto/Receita	843.372,34
Imposto de Renda Retido na Fonte	145.378,51
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00
0027. CNPJ Fonte Pagadora: 33.066.408/0001-15	
Nome Empresarial: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
Órgão Público: Não	
Código Receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa	
Rendimento Bruto/Receita	382.786,34
Imposto de Renda Retido na Fonte	59.073,27
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

Na mesma Ficha 54 da DIPJ a interessada declara os seguintes rendimentos relacionados a aplicações financeiras:

Fonte pagadora	Rendimento bruto	IRRF
01.701.201/0001-89	1.500.233,37	225.076,98
03.017.677/0001-20	347.490,90	52.123,63
07.002.898/0001-86	843.372,34	145.378,51
17.192.451/0001-70	1.437.998,43	245.411,39
17.298.092/0001-30	182.742,97	28.241,01
30.822.936/0001-69	510.969,78	102.193,94
33.066.408/0001-15	382.786,34	59.073,27
33.987.793/0001-33	104.440,65	20.449,89
58.160.789/0001-28	170.897,89	38.452,00
59.281.253/0001-23	370.752,55	60.284,28
60.746.948/0001-12	1.376.680,20	209.245,71
92.702.067/0001-96	3.945,31	659,41
<b>Total</b>	<b>7.232.310,73</b>	<b>1.186.590,02</b>

Entretanto, na Ficha 06A, a interessada declara na linha 22 "Outras Receitas Financeiras" o montante de R\$ 6.543.184,77, não sendo possível concluir que a totalidade dos rendimentos (R\$ 7.232.310,73) que deram causa a retenções no montante de R\$ 1.186.590,02 foram de fato ofertados à tributação.

A soma das parcelas de IRRF confirmadas no despacho decisório (R\$ 1.170.237,95) totalizam rendimentos de R\$ 7.143.892,78, superior ao declarados na Ficha 06ª linha 22.

Fonte pagadora	Rendimento bruto	IRRF	Observação
01.701.201/0001-89	1.500.233,37	225.076,98	Parcela confirmada no DD
03.017.677/0001-20	347.490,90	52.123,63	Parcela confirmada no DD
07.002.898/0001-86	812.135,58	139.130,17	Parcela confirmada no DD
<b>07.002.898/0001-86</b>	<b>31.236,76</b>	<b>6.247,34</b>	<b>Parcela não confirmada no DD</b>
17.192.451/0001-70	1.437.998,43	245.411,39	Parcela confirmada no DD
17.298.092/0001-30	182.742,97	28.241,01	Parcela confirmada no DD
30.822.936/0001-69	510.969,78	102.193,94	Parcela confirmada no DD
33.066.408/0001-15	325.605,15	48.969,54	Parcela confirmada no DD
<b>33.066.408/0001-15</b>	<b>57.181,19</b>	<b>10.103,73</b>	<b>Parcela não confirmada no DD</b>
33.987.793/0001-33	104.440,65	20.449,89	Parcela confirmada no DD
58.160.789/0001-28	170.897,89	38.452,00	Parcela confirmada no DD
59.281.253/0001-23	370.752,55	60.284,28	Parcela confirmada no DD
60.746.948/0001-12	1.376.680,20	209.245,71	Parcela confirmada no DD
92.702.067/0001-96	3.945,31	659,41	Parcela confirmada no DD
<b>Total</b>	<b>7.232.310,73</b>	<b>1.186.589,02</b>	
<b>Total Parcela confirmada</b>	<b>7.143.892,78</b>	<b>1.170.237,95</b>	

Portanto, com as informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil naquelas disponibilizadas pela interessada nos autos, não é possível concluir que os valores de IRRF não confirmados no despacho decisório no montante de R\$ 16.351,43 tiveram seus respectivos rendimentos ofertados à tributação, vez que os rendimentos brutos das parcelas de IRRF confirmadas são superiores aos valores declarados na Ficha 06A, linha 22 da DIPJ. Dessa forma, tais valores não poderão ser aproveitados para a composição do saldo negativo de IRPJ do período.

Diante todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela interessada.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 03 de julho de 2018 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 01 de agosto de 2018, com os seguintes argumentos, resumidamente:

### IV.1. A comprovação do saldo apurado em 2007 pela Recorrente

#### (a) IRRF decorrente de aplicações financeiras

8. Quanto à esta parcela da composição do saldo negativo apurado em 2007, cumpre esclarecer que as DD. Autoridades Fiscais Federais tentam nitidamente transferir à Recorrente o ônus de comprovar que os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras realizadas no ano de 2007 foram oferecidos à tributação, quando, na verdade, essa atribuição é de sua competência exclusiva.

9. Ressalte-se que a Recorrente é empresa idônea, que cumpre fielmente a legislação tributária e computa todos os seus ganhos para fins de tributação.

10. Ocorre que, a despeito da regularidade dos procedimentos adotados pela Recorrente, optou a D. Fiscalização Federal por não homologar as compensações objeto dos presentes autos sob alegação de que os rendimentos brutos relativos as parcelas de IRRF não confirmados no despacho decisório, no montante de R\$ 16.341,43, não teriam sido oferecidos à tributação.

13. Ocorre que, a comprovação do direito creditório da Recorrente depende, tão somente, da comprovação da retenção do imposto devido pelas fontes pagadoras, sendo que eventual comprovação do oferecimento dos rendimentos à tributação é dever das DD. Autoridades Fiscais e que não pode ser transferido ao contribuinte e nem muito menos obstar o reconhecimento de seu direito creditório.

14. Notem, D. Conselheiros, que o V. Acórdão recorrido pauta a sua conclusão apenas nas informações declaradas na linha 22, da ficha 06A da DIPJ da Recorrente, porém, é inadmissível que um formulário se sobreponha a um direito legal do contribuinte. Sob nenhuma hipótese pode-se admitir que formalismos devam prevalecer sobre a verdade material.

15. Nesse sentido, em respeito a verdade material que rege o processo administrativo tributário, a Recorrente providenciou outros documentos que evidenciam seu direito ao aproveitamento do IRRF expressamente reconhecido no V. Acórdão recorrido, conforme se verificará a seguir:

15.1. Da composição da linha 22, da ficha 06A, da DIPJ/2008

15.1.1. Dentre os valores alocados na linha 22, da ficha 06A, constou o valor positivo (despesa) de R\$ 12.585.980,67, porém tal rubrica refere-se a Variação Cambial Passiva, que deveria ser alocada na linha 31, da ficha 06A (doc. nº 3).

Discriminação	R\$
<b>Linha 22 OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS</b>	<b>(6.543.184,77)</b>
3410101010004 Certificados de Depósito Bancário	(7.527.033,41)
3410101010005 Rendimento - Swap Moeda Estrangeira	(2.245.612,67)
3410101010006 Rendimento - Swap Moeda Nacional	(3.849.095,40)
3410201010001 Variação Monetária Ativa - Mútuos Terceiros	(297.784,03)
3410202010005 Telesisan Televidas Com Imp Exp Ltda	(78.143,30)
3410202020046 SBT Internacional Ltd	(3.104.760,38)
3410202030046 SBT Internacional Ltd	12.585.980,67
3410902010001 Descontos Obtidos	(2.222,90)
3410902010002 Juros Ativos	(1.739.957,27)
3430051010002 Variação Monetária Ativa	(284.556,08)

15.1.2. Desta forma, caso o valor fosse alocado na linha correta (linha 31), o total da linha 22, seria de R\$ 19.129.165,44, conforme abaixo:

Discriminação	R\$
<b>Linha 22 OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS</b>	<b>(19.129.165,44)</b>
3410101010004 Certificados de Depósito Bancário	(7.527.033,41)
3410101010005 Rendimento - Swap Moeda Estrangeira	(2.245.612,67)
3410101010006 Rendimento - Swap Moeda Nacional	(3.849.095,40)
3410201010001 Variação Monetária Ativa - Mútuos Terceiros	(297.784,03)
3410202010005 Telesisan Televidas Com Imp Exp Ltda	(78.143,30)
3410202020046 SBT Internacional Ltd	(3.104.760,38)
3410202030046 SBT Internacional Ltd	-
3410902010001 Descontos Obtidos	(2.222,90)
3410902010002 Juros Ativos	(1.739.957,27)
3430051010002 Variação Monetária Ativa	(284.556,08)

16. E mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas a título de argumentação, deve-se considerar a complexidade da apropriação de receitas oriundas de aplicações financeiras, visto que existem aplicações de longo prazo, cuja vigência inicia-se em determinado ano e perdura por dois ou mais anos. Assim, pelo regime de competência contábil, as receitas (e despesas) devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, logo é possível que parte da receita, oriunda de uma aplicação de longo prazo, seja classificada na linha 22, da ficha 06A do ano "x" e sua tributação só ocorra no ano "x1", quando da ocorrência do efetivo resgate da aplicação.

No mais, traz documentos e solicita uma eventual realização de diligências.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele se conhece.

Relativamente ao argumento da Recorrente de que as autoridades fiscais é quem deveriam ter a atribuição de comprovar a tributação dos rendimentos das aplicações financeiras, tal não procede, uma vez que a comprovação é da Recorrente, pois os dados informados na sua DIPJ são de sua inteira responsabilidade, os quais devem estar amparados em documentos hábeis e idôneos.

Em sede recursal, agora, a Recorrente procura demonstrar, por meio de novos documentos, a comprovação da tributação dos rendimentos das aplicações financeiras decorrentes das retenções não confirmadas. De se ver.

Em fls.227 a 500, especificamente no Doc.3, a Recorrente procura demonstrar o equívoco no preenchimento da Ficha 06A – DIPJ AC 2007, conforme destacou em seu recurso, trazendo a cópia de tal Ficha, onde ali se encontra o valor de **R\$ 6.543.184,77** a título de Outras Receitas Financeiras, conforme já destacado na decisão recorrida, além de trazer o razão contábil das rubricas de receitas de aplicações financeiras, tais como aquelas de Certificados de Depósitos Bancário, Rendimento – SWAP Moeda Estrangeira e Moeda Nacional, Variação Monetária Ativa – Mútuos Terceiros, Telesisan TEC Televendas Com Imp exp Ltda., SBT INTERNATIONAL LTD, Descontos Obtidos e Juros Ativos.

Apesar de não haver qualquer comprovação de que teria havido um registro incorreto na Ficha 06 linha 22 a título de Variações Cambiais Passivas, o fato é que os valores de retenções então tidas como não confirmadas no despacho decisório (abaixo) foram confirmadas pela decisão recorrida.

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
07.002.898/0001-86	6800	145.378,51	139.130,81	6.247,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.066.408/0001-15	6800	59.073,27	48.969,54	10.103,73	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		204.451,78	188.100,35	16.351,43	

Temos que foram confirmadas retenções de cerca de 99% no Despacho Decisório e chega-se à 100% na decisão recorrida, mas que não reconheceu a retenção remanescente apenas por falta de comprovação da tributação dos rendimentos, posição que, data vênua, não consigo concordar, uma vez que o próprio Despacho Decisório já reconheceu retenções cujo rendimento bruto já superou aquela registrada na Ficha 06A, de forma que não vejo como acatar esta posição adotada pela DRJ.

**Conclusão**

É o voto, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$16.351,43, relativos ao saldo negativo de IRPJ do AC 2007, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

*Assinado Digitalmente*

**Cláudio de Andrade Camerano**